

TEORIA GERAL DO DIREITO CONTRATUAL: UMA VISÃO DOGMÁTICA.

Rodrigo Amaro Pedron¹

Resumo: O presente artigo analisa a teoria geral do direito contratual além dos objetos dos contratos e dos princípios dos mesmos. Importante se faz na análise verificar os contratos de adesão.

Palavras-chave: Direito contratual; contratos; teoria.

Sumário: Introdução; 1. Negócio Jurídico e Contratos; 2. Objeto dos contratos; 3 Vontade no plano contratual; 4 Princípios gerais do direito contratual; 4.1 Autonomia da vontade ; 4.2 Força obrigatória dos contrato; 4.3 Princípios da boa-fé nos contratos; 5 Contratos com cláusulas predispostas - Contrato de adesão ;Considerações finais; Referências.

Introdução

O presente trabalho visa à análise da teoria geral dos contratos, buscando suas características e princípios particulares como negócio jurídico que são através da doutrina e das normas de direito civil.

Também se analisará os negócios jurídicos, os objetos dos contratos e os princípios a partir de uma visão dogmática da questão. Por fim, faz-se fundamental a análise dos contratos de adesão e a forma como são implementados dentro da sociedade.

1 Negócio Jurídico e Contratos

A relação contratual é a conseqüência expressa de um negócio jurídico, que pressupõe um ato lícito pelo qual os sujeitos exprimem sua vontade com a finalidade de produzir um resultado. Tal ato era definido pelo Código Civil de 1916, no Livro III, Título I como **ato jurídico**. Dizia o art. 81 daquele diploma que ato jurídico era “todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, ou extinguir direitos, [...]”¹.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogado.

¹Brasil. *Constituição Federal, código civil, código de processo civil*. organizador Yussef Said Cahali.5ª Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

O Código Civil de 2002 (CCB/2002) não traz conceito de ato jurídico, remetendo-o em seu art. 185 para os Negócios Jurídicos, concentrado no Título I, ocupando lugar no art. 104 que define os requisitos dos negócios jurídicos. O estudo dos contratos passa necessariamente pela teoria dos negócios jurídicos, a qual tem aplicabilidade primária para que se verifiquem os requisitos e pressupostos essenciais dos contratos, como negócios jurídicos que são. Segundo Silvio Rodrigues, o negócio jurídico é “[...] ato lícito da vontade humana, capaz de gerar efeitos na órbita do direito.”² O autor defende ainda que deva haver o intuito negocial almejando um resultado jurídico para que se caracterize o negócio jurídico.

Orlando Gomes esquematiza essa relação da seguinte maneira: “A escala na genealogia do conceito de *contrato* sobe ao *negócio jurídico*, denominado entre nós *ato jurídico*, e daí para o *fato jurídico*.”³ Segundo o autor, forma uma pirâmide, onde no vértice encontram-se os fatos jurídicos, e na base, os contratos. Os contratos de comodato de celulares estão localizados na base nessa genealogia.

O fato jurídico é reflexo, portanto, de um ato humano, que poderá ser uma ação ou uma omissão, desde que gere conseqüências no campo do direito. Segundo José Abreu Filho, os fatos jurídicos se dividem em acontecimentos naturais e ações humanas, estas subdivididas em efeitos jurídicos voluntários (atos jurídicos) e efeitos jurídicos involuntários (atos ilícitos)⁴. Com relação aos atos jurídicos, o autor afirma que das ações humanas resultam fatos jurídicos voluntários, e a eles são determinados certos efeitos preestabelecidos por lei. Interpreta-se que o conceito de fato jurídico voluntário trazido por Abreu Filho explica o próprio ato jurídico, na acepção dada a este termo pelos outros autores supracitados, pois é o ato jurídico o próprio ato humano, voluntário.

Marcos Bernardes de Mello⁵ defende que o ato jurídico é composto de: I-ato humano volitivo; II-que haja consciência dessa exteriorização de vontade; III-que esse ato se dirija à obtenção de um resultado permitido pelo direito.

Pode-se concluir que a genealogia proposta por Orlando Gomes é a que melhor elucida a posição dos contratos na teoria dos negócios jurídicos, onde os contratos estão contidos dentro dos mesmos, que por sua vez estão incluídos nos atos jurídicos, e estes encerrados nos fatos jurídicos.

2 Objeto dos contratos

²RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002: Parte Geral. 1 v. p. 169.

³GOMES, Orlando. *Contratos*. 12 ed. /6ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 04.

⁴ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 06, 07.

No estudo dos negócios jurídicos, além da manifestação de vontade de contratar dos agentes, deve haver um objeto lícito e possível para que se tenha uma relação contratual. Venosa afirma que “o objeto do contrato, seu conteúdo propriamente dito, recai, portanto, sobre um bem econômico, coisa ou serviço, o qual, por meio do contrato, torna-se matéria de aquisição, alienação, gozo, garantia etc.”⁶. Para Venosa, o objeto do contrato é o bem em si.

A doutrina não é unânime quanto ao conceito de objeto do contrato. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, “no próprio objeto do contrato está inerente o objeto da obrigação”⁷. Observa-se nos conceitos de objeto trazidos por Rizzardo e por Venosa que há o envolvimento patrimonial necessário, intrínseco no objeto do contrato. Sem ele, ocorre outro tipo de vinculação que não é contratual.

Já Bernardo de Mello⁸ é mais profundo em sua análise sobre objeto do contrato, ampliando seu espectro para objeto de direito. Segundo o autor, o objeto de direito é composto pelo objeto da relação jurídica, pelo objeto da prestação e objeto do ato jurídico. Para o exame da matéria pertinente ao presente trabalho, parece melhor observar o objeto do contrato sob o prisma do bem em si, para harmonizar o estudo com o regramento do Código Civil de 2002.

A norma civil vigente impõe, no art. 104, requisitos ao objeto do negócio jurídico, os quais ora se transcreve:

A validade do negócio jurídico requer:

[...]

II-objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

[...]

⁵MELO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 121.

⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 2 v. p.437.

⁷RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 6 ed./2ª tiragem. Rio de Janeiro: Florense, 2006. p.133.

⁸MELO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p. 126 e 127.

A licitude do objeto exigida pela norma civil significa que o objeto do contrato deverá ser permitido pelo direito, ou melhor, não proibido pela lei. Deve-se observar que mesmo não havendo proibição legal, a ilicitude envolve também, nas palavras de Arnaldo Rizzardo, “[...] o atentado contra os bons costumes, a moral e a ordem pública.”⁹ Estas versam sobre a forma do negócio, que tenta burlar a lei, dando aparência de bom direito, mas atentando contra a moral, os costumes e a ordem pública. Existe aí dolo das partes em macular a verdadeira intenção do negócio, revestindo-lhe do caráter legal, tornando o objeto ilícito.

Quanto à possibilidade, o objeto do contrato deverá ser um bem existente, ou que venha a existir, que possa ser alcançado pelo devedor para cumprir com a obrigação. Rizzardo elucida bem ao dizer: “Se estabelecer prestação que jamais se efetivará, como, v.g., por contrariar as leis da natureza, ou ultrapassar as forças humanas, não terá validade.”¹⁰

No tocante à determinação do objeto, refere-se à necessidade de mensuração para o cumprimento da obrigação, isto é, que se determine quantidade, qualidade, preço, características; ou que se possa determiná-los posteriormente, quando haja variações que provoquem ajustes quantitativos como, por exemplo, bens que dependam de cotação para determinar o seu valor comercial. É como diz Caio Mário: “Deve o objeto ser *determinado*, para que a obrigação do devedor tenha sobre o que incidir.”¹¹

3 Vontade no plano contratual

Observa-se que a vontade humana expressa em atos constitui o principal elemento dos negócios jurídicos, e é base do direito contratual. Da vontade consciente é que o negócio toma forma, e se estabelece o conteúdo do ato negocial, e os efeitos que dele se espera no final. É o que afirma Abreu Filho: “[...] na figura do negócio jurídico a vontade é elemento estrutural, assumindo exatamente este duplo papel de gerar o negócio (que é fruto de um ato volitivo) e, mais ainda, de consubstanciar seus efeitos [...]”.¹²

Da vontade do agente se extrai a intenção dos contratantes e, segundo a teoria da vontade (subjéctiva), é essa intenção que deverá sempre ser levada em conta, mesmo que muitas vezes ela não esteja explícita de forma textual, inclusive

⁹RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Florense, 2006. 2ª tiragem. p.134.

¹⁰Ibidem. p.11.

¹¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 3 v. p. 34.

devendo ser a forma textual, quando dúbia, relativizada em favor da verdadeira pretensão das partes. Nesse sentido, Orlando Gomes inclui na interpretação pela intenção das partes o princípio da boa-fé:

O princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela inferível.¹³

Contudo, a teoria objetiva (da declaração) defende que a interpretação preferencial deva ser daquela extraída da manifestação da vontade declarada. Porém, baseando-se no que diz Gomes, “o direito moderno não admite os contratos que os romanos chamavam de *direito estrito*, cuja interpretação deveria ser feita literalmente.”¹⁴ É mais acertado levar em conta a teoria da vontade, que reflete melhor o entendimento moderno.

Na esfera contratual é difícil intuir algum negócio jurídico em que seu bojo não atenda as pretensões dos agentes contratantes, ao menos em parte, a não ser que haja omissão no conjunto de cláusulas, pondo em dúvida a satisfação dos resultados pretendidos por circunstâncias não previstas na confecção do negócio, ou no caso dos contratos de adesão, que serão objeto de estudo mais adiante.

A vontade negocial deverá ser balizada pela lei, ou seja, as cláusulas contratuais devem atender as pretensões dos agentes para que se obtenha os resultados desejados desse negócio, desde que esteja de acordo com os ditames legais vigentes. Base disso é o que afirma José Abreu Filho: “Mister se faz, apenas, que a vontade se afine com os preceitos ditados pela ordem legal [...]”. São os requisitos impostos pela norma legal que deverão ser atendidos no negócio.

Abreu Filho comenta que existem atos negociais os quais incluem em sua estrutura a vontade de gerar o negócio e intrinsecamente seus resultados, e os atos não-negociais, que também impulsionam o negócio, mas não têm presente os efeitos desse negócio, pois estes são preestabelecidos por lei. O autor exemplifica este último com o casamento, que em seu impulso inicial há o ato volitivo, mas os efeitos são predeterminados por lei. Por isso, os atos negociais terão relevo na presente pesquisa.

Para bem elucidar a questão da vontade nos negócios jurídicos, é imprescindível que se analise a manifestação da vontade, isto é, a exteriorização do

¹²ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 34.

¹³GOMES, Orlando. *Contratos*. 12 ed. /6ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 42.

que se pretende com o ato jurídico. Marcos Bernardes de Mello¹⁵ afirma que existem formas de exteriorização da vontade, seja pela manifestação da vontade pura e simples, seja pela declaração da vontade. Segundo ele, manifestar a vontade significa apenas a realização de um ato, e que acarreta conseqüências, sem declarar a vontade para tanto (o autor dá como exemplo a pessoa que abandona um bem). Para os negócios jurídicos este ato sem declaração não possui validade.

Seguindo o raciocínio do mesmo autor, quando um ato vem composto por vontade declarada, ali existe ato jurídico que terá validade dentro da teoria dos negócios jurídicos, pois houve exteriorização da vontade, possibilitando a negociação e a formação do contrato, ou apenas a aceitação de suas cláusulas, anuindo com as regras nele contidas (aqui o exemplo sugerido pelo autor seria da doação de um bem através de declaração escrita). É o que Mello chama de manifestação de vontade qualificada.

O exame do plano contratual passa necessariamente pelos princípios gerais do direito contratual, o qual será abordado no próximo ponto.

4 Princípios gerais do direito contratual

O contrato, como já visto anteriormente, é a exteriorização da vontade de seus agentes, através do qual se estabelece uma relação jurídica de onde surgem direitos e deveres recíprocos. Sendo uma relação jurídica, há normas e princípios norteadores que definem as regras gerais as quais essa relação deverá obedecer, a fim de que se tenha plena validade do acordo celebrado. Analisando a bibliografia pertinente, encontram-se primordialmente três princípios básicos que regem os contratos. São eles: *Autonomia da vontade*; *Força obrigatória dos contratos*; *Princípios da boa-fé nos contratos*; os quais serão vistos nos próximos pontos.

4.1 Autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade é reflexo da expressão da vontade humana livre, requisito sem o qual desconfigura o negócio jurídico.

Sob a ótica econômica, a autonomia da vontade é herança do liberalismo

¹⁴Ibidem, p. 42.

¹⁵ MELO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 122 e 123.

econômico, onde o mercado se auto-regulamenta através da expressão de vontades, de forma livre. Pressupunha-se que todos eram iguais perante a lei, com igualdade de condições, estabelecendo, dessa forma, auto-regulamentação no plano contratual.

A liberdade contratual encerrada na autonomia da vontade, conforme Orlando Gomes, incluiria três aspectos: “a) *liberdade de contratar propriamente dita*; b) *liberdade de estipular o contrato*; c) *liberdade de determinar o conteúdo do contrato*.”¹⁶ Partindo da idéia de Orlando Gomes, extrai-se do primeiro como a liberdade do sujeito em decidir se realiza o negócio através do contrato ou não, isto é, existe o respeito à vontade íntima do sujeito em contrair o conjunto de obrigações, não sendo obrigatório para ele assumi-las. Do segundo, interpreta-se que os sujeitos estão livres para determinar que tipo de contrato melhor representa os interesses das partes, optando por um ou por outro tipo, além de poder escolher com quem se fará o acerto contratual. O terceiro aspecto aponta para as cláusulas que deverão compor o acerto, construindo os detalhes e condições em que deverá ser cumprida a obrigação representada pelo instrumento contratual.

Segundo Gomes¹⁷, a liberdade de contratar atualmente não é absoluta, sendo limitada pelas normas de “ordem pública” e pelos “bons costumes”. A limitação da liberdade contratual é necessária em que pese a necessidade de manter os interesses de todos sobrepuidos aos interesses do particular, como melhor manifestação da democracia. Humberto Theodoro Júnior explica que

[...] a vontade pode amplamente determinar o aparecimento do contrato e definir o seu conteúdo, mas não o pode fazer contrariando aquilo que o legislador disciplinou como matéria de ‘ordem pública’, por reconhecer, nas circunstâncias, a ocorrência de interesse público em nível superior ao interesse privado dos contratantes.¹⁸

Significa dizer que, por exemplo, dois sujeitos não poderiam firmar um contrato de compra e venda de tecidos humanos, pois contraria diretamente normas de ordem pública.

No que concerne aos bons costumes, entende-se que são os ditames sociais de determinada sociedade, em determinada época. Pode-se relacionar os bons costumes com o comportamento de dada sociedade, conforme os valores éticos e

¹⁶GOMES, Orlando. *Contratos*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 22.

¹⁷Ibidem, p. 24.

¹⁸THEODORO Júnior, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999. p.15.

morais nela presentes. Nesse contexto, o contrato está restrito, em maior ou menor grau, às regras sociais acima descritas, mesmo as puramente axiológicas, não positivadas no sistema jurídico. Caio Mário da Silva Pereira afirma que

Bons costumes são aqueles que se cultivam como condições de moralidade social, matéria sujeita a variações de época a época, de país a país, e até dentro de um mesmo país e mesma época. [...] dentro desses campos,

cessa a liberdade de contratar.¹⁹

É possível inferir da análise dos aspectos de ordem pública e bons costumes que a autonomia da vontade é relativa, sofrendo forte interferência daquilo que Gomes chama de “limitações gerais”²⁰, imperando, assim, o interesse social em detrimento do particular. Tem-se então a liberdade de escolher quando, como e com quem se efetivará o contrato, desde que se respeite os limitadores já vistos nos parágrafos anteriores.

O fato de existir a liberdade de contratar, em que pese o princípio da autonomia da vontade, faz com que o direito empregue também o princípio da força obrigatória dos contratos, o qual será estudado no item seguinte.

4.2 Força obrigatória dos contratos

O contrato é o empenho da palavra de que se cumprirá com o acordo. É um vínculo de confiança nele encerrado. É por ele que os indivíduos encontram a melhor forma de compactuar acordos com obrigações previstas, pois nele se baseará a segurança da relação jurídica firmada. É por esse motivo que deve haver um grau de imutabilidade e de força obrigacional. Caio Mário da Silva Pereira diz que “[...] o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.”²¹

Sendo assim, o contrato ganha força obrigacional, vinculando quem nele pactuar. Sílvio de Salvo Venosa afirma que “essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual.”²² Afirma ainda que “não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos.”²³ Arnaldo Rizzardo coloca o seguinte: “Da observância dos contratos decorrem a segurança, a ordem, a paz e a harmonia sociais.”²⁴ Pode-se afirmar, então, que o contrato estabiliza e protege a sociedade, exercendo função de lei entre as partes.

O contrato ganha força obrigacional na medida em que possui garantia constitucional para tanto. Humberto Theodoro Júnior defende que

[...] o contrato é ato jurídico perfeito, cuja força, no Direito brasileiro, é protegida por garantia constitucional (CF, art. 5º, nº. XXXVI), ficando imune

¹⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 3 v. p. 26.

²⁰GOMES, Orlando. *Contratos*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 24.

²¹RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Florense, 2006. 2ª tiragem. p.14.

de modificações, seja pela vontade unilateral de qualquer dos contratantes, seja do juiz e até mesmo do legislador.²⁵

Caio Mário da Silva Pereira afirma que “uma vez celebrado o contrato, **com observância dos requisitos de validade**, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes [...]” (grifo nosso)²⁶. Obviamente que se o contrato seguiu as normas de ordem pública e os bons costumes, ele terá validade e eficácia, impondo-se obrigatório às partes cumprirem o que nele compactuaram, salvo se ambas dele declinarem das obrigações assumidas.

O contrato deverá ter força de lei entre as partes para que se tenha segurança e confiança no sistema jurídico, pois as relações dentro de uma sociedade exigem que o indivíduo assuma compromissos praticamente em todas as esferas de convivência social, e desses compromissos surgem as obrigações espelhadas em contratos, desde a mais simples compra e venda de bens móveis de pequeno valor até os mais complexos negócios jurídicos envolvendo grandes somas de valores.

Portanto, uma vez selada a avença, surge o dever moral, ético e legal de observar as cláusulas que obrigam os sujeitos até o final do contrato, não sendo plausível o arrependimento e o descumprimento dele. É evidente a importância do respeito às cláusulas do contrato na medida em que o mesmo tenha se embasado no princípio da boa-fé, tema do próximo item.

4.3 Princípios da boa-fé nos contratos

De grande valia no direito moderno, destaca-se o princípio da boa-fé, o qual se aplica hoje em todo o ordenamento jurídico, tamanha sua importância e dimensão, a exemplo do que expõe Andrezza C. B. Torres:

O princípio da boa-fé, assim como o princípio de proteção à vida e à dignidade humana, é também um princípio geral do direito. Hoje, porém,

²²VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 2 v. p.376.

²³Ibidem, p.376.

²⁴RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Florense, 2006. 2ª tiragem. p.25.

²⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999. p. 21.

²⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 3 v. p. 15.

muito mais do que um princípio geral do direito, é também um princípio social do direito contratual.²⁷

Ele vem consubstanciado no art. 422 do atual Código Civil (CCB/2002). A boa-fé pode ser desdobrada em honestidade, lealdade e confiança entre os contratantes. Significa dizer que a boa-fé reflete a forma de agir das partes obrigadas pelo contrato, sua intenção ao firmar o compromisso implícito no acordo.

Caio Mário da Silva Pereira interpreta que a boa-fé contida no art. 422 do Novo Código Civil é a boa-fé objetiva. Afirma ele que “a boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação.”²⁸ É nisso, segundo ele, que diferencia a boa-fé subjetiva, que diz respeito à “consciência do agente de estar se comportando de acordo com o direito”. Entende-se, então, que os atos praticados pelo agente durante a formação e execução do contrato é que devem ser analisados para se determinar a boa-fé objetiva, e não o que lhe passa pela consciência.

Verificando o significado de boa-fé no vocabulário jurídico, encontra-se o seguinte:

Sempre se teve *boa-fé* no sentido de expressar a *intenção pura* isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais.²⁹

A acepção de boa-fé verificada no parágrafo anterior parece ser a mais acertada, pois o sentido de *pureza de intenção expressada nos atos* traduz perfeitamente a idéia de boa-fé que aglutina o aspecto legal, moral e ético no que concerne ao comportamento do agente perante o contrato. O sujeito que age com boa-fé está protegido pelo direito, presumindo-se sempre a favor dele qualquer circunstância dúbia incidente no contrato.

Arnaldo Rizzardo traz também interessante observação quanto a boa-fé como princípio dos contratos, quando afirma que “embora a contraposição de interesses, as condutas dos estipulantes subordinam-se a regras comuns e básicas da honestidade, [...]”³⁰. A honestidade é axioma fundamental nas relações sociais, conseqüentemente o é também nas ciências jurídicas.

²⁷TORRES, Andreza Cristina Baggio. *Teoria contratual pós-moderna*. Curitiba: Juruá, 2007. p.49.

²⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 3 v. p. 20.

5 Contratos com cláusulas predispostas - Contrato de adesão

A vida moderna impõe várias formas de relações contratuais. A sociedade é levada a contratar diversos tipos de obrigações que envolvem produtos e serviços oferecidos em massa por grandes fornecedores. Seria inviável que cada contrato fosse negociado de forma individual. Neste contexto, destacam-se os chamados contratos de adesão, previsto nos artigos 423 e 424 do CCB/2002, e no artigo 54 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que traz o conceito de contrato de adesão, o qual é interessante à transcrição:

[...] Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

É mister observar duas características essenciais do texto do artigo acima exposto, que são a predisposição de cláusulas e a não interferência do consumidor no conteúdo do contrato. Orlando Gomes³¹ traz essa distinção em dois momentos do contrato de adesão. O primeiro seria o de formação, onde o empresário formula as cláusulas do contrato que pretende oferecer a um número indeterminado de pessoas. E, conforme Gomes, o segundo momento é o da adesão pelo cliente ao contrato. A distinção oferecida por Orlando Gomes explica a característica dos contratos de adesão, que é a predeterminação das cláusulas, sem a intervenção dos possíveis "alvos" da relação contratual. Assim, não há discussão quanto à formação do contrato, cabendo ao contratante apenas aceitar ou não as cláusulas predispostas.

De acordo com Caio Mário³², a adesão a esses contratos dá-se de forma tácita ou expressa, dependendo do tipo de bem ou serviço contratado. Como se sabe, a forma tácita de adesão é traduzida no ato do indivíduo, sem declaração. Já a expressa é declaração, e geralmente dá-se pela assinatura do contrato pela parte aderente. Para o autor, geralmente os contratos de adesão se dão em relações jurídicas de consumo, apesar de existirem contratos de adesão nas relações de empresas privadas com a Administração pública em licitações.

²⁹SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 224.

³⁰RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Florense, 2006. 2ª tiragem. p.32.

Por se tratar de contratos sem direito ao debate das cláusulas, há um controle por parte da Administração Pública (art. 54, primeira parte, do CDC) geralmente exercido por agências reguladoras, a exemplo da ANATEL (Agência Nacional de telecomunicações), além da legislação civil e mais detalhadamente pelo Código de Proteção e Defesa do consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações estabelecidas entre indivíduos que buscam instituir, modificar e extinguir direitos são consideradas negócios jurídicos, os quais são expressos na forma de contratos. Os contratos refletem a vontade dos sujeitos, e devem guardar os princípios da boa-fé, a autonomia da vontade e o respeito às cláusulas que subscrevem no contrato. É dessa forma que se firmam as relações jurídicas compreendidas nos Códigos e nas Leis. O atual Código Civil brasileiro rege as relações jurídicas estipuladas na sociedade, instruindo normas que definem os tipos de contratos e a forma com que eles devem ser criados.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Brasil. *Constituição Federal, código civil, código de processo civil* organizador Yussef Said Cahali. 5 Ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 12 ed /6ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MARMITT, Arnaldo. *Comodato*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1998.

MELO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 2.ed. rev., mod. e

³¹GOMES, Orlando. *Contratos*. 12 ed. 6ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 110.

³²PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 3 v. p. 73.

atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos: a teoria da ação social e o direito do consumidor*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 3 v.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Florense, 2006. 2ª tiragem.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civi: dos contratos e das declarações de vontade*. 30 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 3 v.

_____. *Direito Civil*. ed. São Paulo: Saraiva, 2002: Parte Geral. 1 v.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999.

TORRES, Andreza Cristina Baggio. *Teoria contratual pós-moderna*. Curitiba: Juruá, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 3 v.

_____. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 2 v.